

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.20.006540-7

Infrator: ACADEMIA LOURDES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado após reclamação de consumidor versando sobre cobrança de mensalidades pelo fornecedor mesmo durante o período de pandemia no qual ficaram suspensas as atividades.

Esclarecimentos prestados e defesa aduzida pela representada às fls. 9/11 e 17/20.

Tendo em vista que a fornecedora manifestou desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, deixou-se de marcar audiência de conciliação e de encaminhar minutas das propostas à empresa.

Intimada para apresentar alegações finais, a fornecedora quedou-se inerte.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Alega a fornecedora que a restituição de valores em contexto de pandemia não se justifica, já que a suspensão das atividades ocorreu por ordem das autoridades públicas, constituindo-se hipótese de caso fortuito/força maior. Acrescentou que, com a volta das atividades, todos contratos foram prorrogados, não havendo falar em prejuízo aos alunos.

2

É cediço que a pandemia do novo coronavírus ocasionou impactos em diversas atividades, dada a imposição de medidas restritivas de isolamento social para evitar a disseminação da COVID-19, tendo, no tocante aos serviços de academia, sido determinada a suspensão das atividades desde o mês de março de 2020.

Embora a suspensão das atividades nesse seguimento tenha se dado por imposição das autoridades públicas, não se revela possível, sob pena de enriquecimento sem causa e de grave ofensa às normas consumeristas, subtrair do aluno matriculado o direito de cancelar o contrato com o reembolso das quantias pagas referentes àquelas aulas que não foram prestadas.

Com efeito, em caso de suspensão de serviços por motivo de força maior, o consumidor tem direito de rescindir o contrato, não podendo ser configurado hipótese de inadimplemento contratual, conforme se depreende dos art. 6º, V, e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor e dos art. 393 e 607 do Código Civil.

No mesmo sentido, a Nota Técnica n.º 04/2020, expedida pelo PROCON/MG recomenda em seu item "b" a rescisão contratual, sem incidência de ônus, ao consumidor que não opte pela prorrogação do contrato.

No presente caso, resta demonstrado que a fornecedora limitou-se a prorrogar os contratos de todos alunos, recusando-se a proceder a rescisão do contrato, com a restituição dos valores pagos pelo período em que os serviços não foram prestados e sem a incidência de quaisquer ônus em relação aos consumidores que manifestaram desinteresse pela prorrogação do plano.

Dessa forma, a negativa por parte da fornecedora em cancelar e promover o reembolso dos valores devidos revela-se flagrantemente abusiva, contrariando os ditames consumeristas.

Diante do exposto, estabelecido que a fornecedora **ACADEMIA LOURDES LTDA.** praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em não**

cancelar/reembolsar os clientes dos valores devidos em meio ao contexto da pandemia (art. 6º, V, e 46, ambos do CDC), além de descumprir o disposto na Nota Técnica nº 4/2020 do PROCON/MG.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora ACADEMIA LOURDES LTDA.**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) Nos moldes do art. 22 da Resolução PGJ n.º 14/2019, a infração não se encontra prevista em nenhum dos grupos I, II, III e IV do artigo 21 da referida norma, razão pela qual a conduta praticada pela empresa deve ser classificada no grupo I;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019. Ante a falta de balanço patrimonial nos autos, arbitro o valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**;
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (um sexto) (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97), fixando-a em **R\$ 2.450,00 (três mil, trezentos e trinta e um reais, sessenta e cinco centavos)**,

Ausentes agravantes, o valor da multa deve ser reduzido em 5% em virtude da minorante disposta no art. 20, § 2º, da Res. PGJ 14/2019, pois se trata a empresa de micro/pequeno porte, resultando a pena de multa em **R\$ 2.327,50 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais, cinquenta centavos)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação da fornecedora **ACADEMIA LOURDES LTDA.**, para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a prática abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 2.094,75 – dois mil, noventa e quatro reais, setenta e cinco centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 2.327,50 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais, cinquenta centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de

ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2022			
Infrator	ACADEMIA LOURDES LTDA.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			3.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 250.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			R\$ 1.176,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.410,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 726,20
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.893.043,79